

Acórdão: 15.787/02/1^a
Impugnação: 40.010107686-96
Impugnante: Real Encomendas e Cargas Ltda
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia/Outros
PTA/AI: 02.000203001-11
CNPJ: 21773395/0009-92
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Entretanto, face à comprovação nos autos de que não ocorreu qualquer infração em território mineiro e que a acusação, objeto da autuação, não encontra amparo legal, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, promovida pela Autuada, visto que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal não se encontravam no veículo, conforme apurado na contagem física realizada pelo Fisco. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 28/30.

O Fisco se manifesta às fls. 55/58, refuta as alegações da defesa e requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Consta da referida peça fiscal que em 02/04/2002, no Posto Fiscal de São Sebastião do Paraíso - MG, durante conferência em veículo pertencente a Impugnante, foi encontrada, entre os volumes conferidos, uma caixa contendo as primeiras vias das Notas Fiscais nº. 267848, 116391, 116392, 116393 e 240894, desacompanhadas das mercadorias nelas descritas, caracterizando, assim, segundo o Fisco, a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decorrência, o AI lavrado está exigindo ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Gramense Ltda, estabelecida em *Catalão - GO*, adquiriu as mercadorias constantes das inquinadas notas fiscais, de empresas estabelecidas no *interior do Estado de São Paulo*.

Segundo a Autuada, por uma falha de funcionário da Gramense, as aludidas notas fiscais foram colocadas dentro de uma das caixas, e como a Impugnante recebe os volumes fechados e não tem autorização para abri-los, as mesmas seguiram viagem.

Ainda, segundo a Impugnante, as referidas mercadorias chegaram ao seu destino e foram recebidas pela citada Distribuidora, na cidade de Catalão – GO, informação esta não contestada pelo Fisco.

Continuando em sua defesa, a Autuada afirma tratar-se de indício, sem nenhuma prova cabal, confiável, da ocorrência do fato gerador, e, que em momento algum teria ocorrido entrega de mercadoria a contribuinte mineiro desacompanhada de documento fiscal, como supõe o Fisco, já que foram realizadas operações interestaduais com simples trânsito pelo território mineiro.

Por tudo que foi exposto e discutido no processo, entende a Câmara que não ocorreu qualquer infração em território mineiro e que a acusação de entrega de mercadoria desacompanhada de documento fiscal em Minas Gerais não encontra amparo legal, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Jorge Henrique Schmidt (Revisor).

Sala das Sessões, 02/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

VDP/MG